

Art. 24.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 13:475

Em conformidade com o disposto nos decretos n.ºs 12:911 e 12:912, de 15 de Dezembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro administrativo e técnico do Instituto de Orientação Profissional Maria Luísa Barbosa de Carvalho terá a seguinte composição:

Pessoal contratado	Vencimento melhorado Líquido mensal
1 Director	1.800\$00
2 Médicos a	1.026\$50
1 Médica	1.026\$50
8 Professores a	900\$00
1 Chefe de secretaria (chefe de repartição)	1.507\$50
2 Segundos oficiais a	739\$50
4 Terceiros oficiais a	628\$50
1 Dactilógrafa	565\$50
1 Montador mecânico electricista	541\$00
1 Porteiro	541\$00

Pessoal assalariado

2 Vigilantes a	565\$50
3 Serventes a	512\$00

Pessoal jornalheiro

2 Esfregadeiras.

§ 1.º O Conselho Administrativo será composto pelo director, o chefe da secretaria vogal-relator e um segundo official secretário-tesoureiro.

§ 2.º Os vencimentos melhorados atribuídos ao director, médicos e professores, são pagos por inteiro e líquidos de descontos de qualquer natureza.

§ 3.º O director tem direito a passe nos eléctricos.

§ 4.º Os contratos do pessoal que tiver de ser contratado serão feitos pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 5.º Ao Instituto de Orientação Profissional, além das salas que já ocupa no edificio da extinta Provedoria, são destinadas as que eram ocupadas pelas repartições de expediente, contabilidade, tesouraria e gabinete do provedor.

§ 6.º São colocados nos lugares do quadro acima mencionado os seguintes funcionários da extinta Provedoria: como chefe de secretaria, o chefe de repartição, Salvador Sabóia; como terceiro official o terceiro escriptorário António Joaquim de Moraes e como porteiro, o contínuo, José António de Sousa; como serventes, Joaquim Ferreira da Silva e Adelino Alves.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e

faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 13:615

De acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 2 de Abril último, que julgou omissa na pauta de importação uma mercadoria constituída por pequenos pedaços de tubos de borracha, e nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É inserido na pauta de importação um novo artigo assim redigido e anotado:

Desperdícios de borracha:

Pauta mínima	Quilograma	\$00(5)
Pauta máxima	Quilograma	\$01

São classificados por este artigo os desperdícios, quando não possam ser applicados como artefactos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes.*

Decreto n.º 13:616

De acôrdo com o parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas e nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:859, de 8 de Abril de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados os seguintes artigos na pauta de importação:

Artigo 643-A—Estores de madeira ou de outras matérias vegetais:

Pauta máxima	Quilograma	1\$20
Pauta mínima	Quilograma	\$40

Artigo 686-A—Feros de engomar, eléctricos:

Pauta máxima	Quilograma	\$30
Pauta mínima	Quilograma	\$10

Artigo 686-B—Feros de engomar, não especificados:

Pauta máxima	Quilograma	\$18
Pauta mínima	Quilograma	\$06

Artigo 752-A—Carabinas de tiro reduzido, estriadas ou não, calibre não superior a 5 1/2 milímetros:

Pauta máxima	Uma	4\$00
Pauta mínima	Uma	2\$00

Artigo 752-B—Carabinas de tiro reduzido, de 6 a 9 milímetros, com alma lisa:

Pauta máxima	Uma	4\$00
Pauta mínima	Uma	2\$00